



**Processo:** 44000.001286/2007-09

**Recorrentes:** Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martini

**Recorrido:** Secretaria de Previdência Complementar - SPC

**Entidade:** Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - PREVIMINAS

**Assunto:** Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 52/08-61, de 08 de Setembro de 2008

**Relator:** Itamar Prestes Russo

### Relatório

Estão sob análise os recursos administrativos interpostos conjuntamente por Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martini contra a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, em decorrência da Decisão-Notificação nº 52/08-61 de 08 de Setembro de 2008, convalidando o Relatório Final da Comissão de Apuração, que foi instituída pela portaria 196/2005.

A Comissão teve por objeto apurar supostas irregularidades em face da Resolução da Diretoria - RD nº 087/2000, que autorizou a implantação da empresa PREVIMINAS SAÚDE – Caixa de Assistência da PREVIMINAS, sociedade civil sem fins lucrativos, cujo objeto social é a instituição, administração e manutenção de planos assistenciais à saúde. Em conclusão do relatório, os arrolados são indiciados por prestarem serviço que não esteja no âmbito do objeto da EFPC, infringindo o disposto no artigo 32, da Lei Complementar nº 109/2001.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou o relatório final da Comissão de Inquérito, aplicando as penalidades de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Leopoldo Pacheco Bessone, diretor-presidente, a João Antonio Vidal de Carvalho, diretor de seguridade social e a Renato Martini, diretor financeiro.



Os autuados em defesa postulam a declaração de prescrição administrativa, violação ao ato jurídico perfeito, a legalidade do ato praticado pelo Ex – Diretores da EFPC PREVMINAS, que de boa-fé assinaram o Convênio de Cooperação Técnica para viabilizar a assistência plena aos benefícios do fundo de pensão, somada à inércia da fiscalização de forma a convalidar o ato praticado outrora, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos pelo Estatuto da entidade, resta imperioso o cancelamento do auto de infração.

A Análise Técnica nº 121/2008/SOC/GAB/AG (folhas 77/88), acolhida pelo Secretário da Previdência Complementar sugere o indeferimento do pedido de prescrição tendo fundamentação no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, artigo 31, do decreto nº 4.942/2003 (prescrição quinquenal), e artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e artigo 32 do decreto nº 4.942/2003 (prescrição intercorrente).

A análise observa que, com base no fundamento legal empregado para a lavratura do AI, verifica-se que a situação tida como irregular, de natureza permanente, teve início com a publicação da Lei Complementar 109/2001, em 30/05/2001, em razão das determinações do parágrafo único do art. 32 e continuou até 25/05/2006, data de encerramento, conforme a Ata da 85ª Reunião do Conselho Deliberativo, fl. 13, com a deliberação dos conselhos pela extinção do convenio.

Entre a data do encerramento da PREMINAS Saúde, em 25/05/2006, e a data da lavratura do AI, em 22/03/2007, há um lapso de tempo inferior a um ano, desta maneira, restou evidente que a situação tida como irregular descrita no relatório do AI nº 39/07-12, não foi atingida pelo instituto da prescrição quinquenal, por ser de natureza permanente e a contagem do prazo para esse tipo de infração, conforme dispõe o art. 31 do Decreto nº 4.942/2003, somente tem início no dia em que tiver ela cessado.

O referido relatório ressalta que a entidade em sua defesa considerou o ato jurídico perfeito, para se contrapor à vedação estabelecida no art. 32 da LC 109/2001, argumentando que esse dispositivo não poderia retroagir, tendo em vista que o Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a EFPC PREVMINAS e a PREVMINAS Saúde foi firmado em 01 de agosto de 2000. Porém, análise justifica que esse período anterior não foi objeto de autuação, em razão do próprio fundamento Legal aplicado ao caso concreto e que somente a prestação de serviço prevista no referido “convênio”, no período posterior a publicação da LC nº 109/2001 (30/05/2001), é que foi considerado irregular, em razão de ser permanente e de execução continuada.



Ainda de acordo com o documento acima citado, o argumento de que os autuados agiram de boa-fé Objetiva e Subjetiva na condução do acordo de prestação de serviços, para viabilizar o pleno desenvolvimento da entidade e prestar maior assistência aos beneficiários, todavia não os eximam de suas responsabilidades, considerando que a conduta ética e moral, mais que virtude, é dever de qualquer gestor de recursos de terceiros, vontade para o pagamento de benefícios. O mínimo esperado dos gestores das entidades é a competência técnica na administração dos recursos, exercida com prudência e segurança necessárias para obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas em função do passivo atuarial.

Os indiciados Leopoldo Pacheco e Renato Martini, por intermédio dos seus procuradores, apresentam recursos administrativos voluntários ao CGPC, sucedido para CRPC, nos quais requerem em face aos fatos argumentos colacionados, quais sejam, a prescrição administrativa, a violação ao ato jurídico perfeito, a legalidade do ato praticado pelo ex-diretor, o objeto da finalidade do combatido Convênio de Reciprocidade, somada a inércia da fiscalização de forma a convalidar o ato praticado outrora, requer-se a reforma da Decisão – Notificação nº 52/08-61 e a anulação do Auto de Infração lavrado.

Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.

É o Relatório

Brasília, 20 de 10 de 2010

**Itamar Prestes Russo**  
Conselheiro  
Conselheiro Representante de ANAPAR



**Processos:** 44000.001286/2007-09

**Recorrentes:** Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martini

**Recorrido:** Secretaria de Previdência Complementar - SPC

**Entidade:** Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - PREVIMINAS

**Relator:** ITAMAR PRESTES RUSSO

### **Voto**

Conforme fiscalização procedida pela Secretaria de Previdência Complementar, constataram-se irregularidades pela decisão da Diretoria por implantar a empresa PREVIMINAS SAUDE – Caixa de Assistência da PREVIMINAS, em desacordo com a legislação em vigor.

### **Da Prescrição Quinquenal**

A Lei nº 9.873/99 estabelece em seu artigo 1º que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

O artigo 31 do Decreto 4.942/03 antevê para o prazo prescricional a mesma disposição da Lei nº 9.873/99, com a seguinte redação: “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado”.

Como se pode verificar nos autos a ocorrência da situação tida como irregular, é de natureza permanente e teve início em 30 de maio de 2001, com a publicação da Lei Complementar 109/2001, em razão das determinações do parágrafo único do art. 32 e continuou até 25 de maio de 2006, data de encerramento. Entre a data do encerramento e a lavratura do Auto de Infração, em 22 de março de 2007 há



um lapso de tempo inferior a um ano, portanto resta claro que a situação tida por irregular não foi atingida pela prescrição quinquenal.

Pelo exposto, **voto por conhecer** do recurso o recurso quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, para **negar-lhe provimento**, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/2003.

Em sendo acolhidos os argumentos apresentados, ofereço a seguinte ementa:

**PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL.** A ocorrência da situação tida como irregular, é de natureza permanente, e teve início em 30 de maio de 2001, com a publicação da Lei Complementar 109/2001 e continuou até 25 de maio de 2006, data de encerramento. **Recurso improvido”.**

### **Do Mérito**

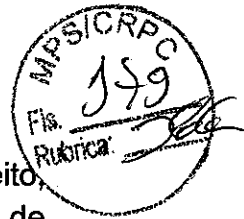
O Secretário de Previdência Complementar aprovou o relatório final da Comissão de Inquérito, aplicando as penalidades de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 aos dirigentes: Leopoldo Pacheco Bessone, diretor-presidente, João Antonio Vidal de Carvalho, diretor de seguridade social e Renato Martini, diretor financeiro, por ter reconhecido como irregular a implantação da empresa PREVMINAS SAÚDE – Caixa de Assistência da PREVMINAS, conforme Resolução da Diretoria - RD nº 087/2000, que infringiu o disposto no artigo 32, da Lei Complementar nº 109/2001.

O citado artigo da Lei Complementar 109/2001 define que:

*Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.*

*Parágrafo Único. É vedada às entidades fechadas a prestação a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.*

*Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.*



Os atuados em defesa postulam a declaração de violação ao ato jurídico perfeito, a legalidade do ato praticado se deu de boa-fé ao assinarem o Convênio de Cooperação Técnica para viabilizar a assistência plena aos benefícios do fundo de pensão.

Não nos parece correto afirmar que houve violação ao ato jurídico perfeito, uma vez que o objeto da análise não abarca o período anterior, mas tão somente a prestação de serviço prevista no referido convênio, em data posterior à publicação da LC nº 109/2001. Ou seja, o lapso de tempo compreendido entre maio de 2001 a maior de 2006 é que foi considerado irregular.

Conforme se depreende do art. 76 supra, a continuidade da prestação de serviços de assistência à saúde está condicionada a custeio específico e segregação de contabilização e patrimônio em relação ao plano previdenciário.

Ora, o que se viu foi uma conduta em frontal desacordo com este ordenamento Jurídico. A Fundação Prevminas prestava os serviços, mas não recebia a contrapartida financeira prevista no convênio. Em Julho de 2006, por exemplo, o realizável da entidade Prevminas junto à Prevminas Saúde era de R\$ 4.265.049,95.

Em razão da falta de repasse dos custos incorridos pelo plano assistencial, os quais foram cobertos com recursos do plano previdenciário, a entidade contabilizou em Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa, um total de R\$ 3.195.782,14, numa prova cabal de que a prestação de serviços não se encaixa naquela permitida pelo art. 76 da LC 109/01.

Ademais, consta que o Conselho Fiscal, preocupado com o aumento das despesas administrativas, emitiu pareceres desde 2002, recomendando a extinção do referido convênio, o que só foi providenciado em 05/06 com a nova Diretoria.

Portanto, uma vez ausentes os pressupostos e condições previstas no art. 76 da Lei Complementar n. 109/01 para a operação do plano de assistência à Saúde, caracterizada, pois, a infração constante do AI.

O argumento de que os atuados agiram de boa-fé Objetiva e Subjetiva na condução do acordo de prestação de serviços, foi contraditado pela Análise Técnica, argumentando que estes quesitos não eximem os dirigentes de suas responsabilidades, considerando que a conduta ética e moral, mais que virtude, é dever de qualquer gestor de recursos de terceiros.

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do então Sr Secretário de Previdência Complementar.




Em sendo acolhidos os argumentos apresentados, ofereço a seguinte ementa:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.**

*Prestação de serviço de assistência à saúde a participantes e assistidos, posterior à LC nº 109/2001, sem custeio específico e sem contabilização e patrimônio separado em relação ao plano previdenciário. Irregularidade. Recurso Improvido.*

Brasília, 20 de OUTUBRO de 2010



ITAMAR PRESTES RUSSO

Conselheiro Representante de ANAPAR

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 6ª Reunião Ordinária - 20 de outubro de 2010

**Relator/Conselheiro:** ITAMAR PRESTES RUSSO

**Processo:** 44000.001286/2007-09

**Recorrente:** Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martini

**Interessado:** João Antônio Vidal de Carvalho

**Entidade:** PREVIMINAS – Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais.

**Auto de Infração nº:** 39/07-12

**Decisão Notificação nº:** 52/08-61

**Irregularidade:** Extrapolou o novo limite autorizado atingindo o percentual de 61,03% dos recursos garantidores em investimentos em Renda Variável.

**Penalidade:** Multa Pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais)

**Voto do Relator:** "... exposto, voto por conhecer do recurso quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, para negar-lhe provimento, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/2003." Mérito: "...voto por conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente do então Sr. Secretário de Previdência Complementar..."

| Representantes  | Votos  |
|---|--|
| <b>EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR</b><br>(Entidades Fechadas de Previdência Complementar)                    | Acompanha o voto do Relator, com as ressalvas apontadas. |
| <b>MARTA DENISE MAIDANCHEN</b><br>(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Acompanha o voto do Relator, com as ressalvas apontadas. |
| <b>Daniel Pulino</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                            | Acompanha o voto do Relator, com as ressalvas apontadas. |
| <b>ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)             | Acompanha o voto do Relator, com as ressalvas apontadas. |
| <b>MARIA BATISTA DA SILVA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                   | Acompanha o voto do Relator, com as ressalvas apontadas. |
| <b>Paulo César do Santos</b><br>(Presidente-Substituto)   | Acompanha o voto do Relator, com as ressalvas apontadas. |

**Sustentação Oral:** Dra. Fernanda de Oliveira Melo

**Resultado:** Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso, afastou as preliminares de prescrição e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e dos acréscimos feitos na sessão de julgamento, cuja transcrição será juntada aos autos.

Brasília, 20 de outubro de 2010.



Paulo César dos Santos

Presidente-Substituto